



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12212405/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001917/2019-41

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de JACOB THOMAS HIGGINBOTHAM, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou defesa escrita através de mensagem eletrônica enviada ao endereço *estrangeiros.mg@dpf.gov.br* em 23/08/2019, alegando sucintamente, e no que importa, que:

- o que em verdade deu azo a que ficasse irregular foi o fato de "...um protocolo vencido, devido não ter recebido o cartão físico depois do registro na Polícia Federal";
- foi informado nesta PF (sem especificar em que unidade) que teria prazo de estada autorizado até 31/10/2019, o que seria comprovável através de certidão de registro emitida no dia de seu atendimento, em 29/01/2019, para registro de autorização de residência publicada no Diário Oficial da União de 25/10/2019 e que não conseguira fazer em dezembro de 2018, ao argumento de que estaria fora do prazo para registro;
- foi orientado a promover novo pedido de autorização através do MIGRANTEWEB, e no ínterim desse processo voltou a esta PF onde, desta feita - infere-se em 29/01/2019 - se teria reconhecido que o prazo para registro após a publicação seria de um ano;
- aguardou o recebimento do cartão (CRNM) conforme lhe teria sido dito, sendo que ele "nunca chegou", e, ao acorrer a este grupo de registro, foi informado que estava irregular, tendo sido autuado na medida em que, segundo se lhe explicaram "...quando renovar a residência recebemos o segundo ano desde a data da entrada original do estrangeiro";
- discorda da autuação porque possui prova de que a residência foi dada de acordo com o mês em que se deu a publicação, e, embora não tenha a certidão original em seu nome, tem aquela emitida em favor do senhor Bestenlehner, que veio ao país na mesma data e passado pelos mesmos trâmites;
- acredita ou que a certidão de registro tenha sido emitida com prazo errado "...nos enganando e até nos dizendo que teria mais tempo que realmente teve..." ou que houve mal entendido no processo de renovação do protocolo, que se referia a sistema já descontinuado.

Embora alegue ter enviado cópias da publicação no DOU, da certidão de registro e do passaporte do senhor Bestenlehner, em consulta ao e-mail enviado, o único anexo existente é de arquivo "docx" intitulado Elder Hlgginbotham, devidamente juntado aos presentes autos.

Requer o cancelamento da autuação.

É necessário dizer primeiramente que o meio utilizado para a apresentação da defesa foge à praxe de protocolo de meio físico no setor de triagem deste grupo de registro. Embora deveras inadequado, mas reconhecendo que o caso parece estar envolto em certa confusão, e em homenagem à ampla defesa, recebo-a e a tenho por tempestiva.

Verifico, em consulta aos sistemas disponíveis, que o autuado obteve, em 30/05/2017, o visto 641657MM junto ao

Consulado Geral do Brasil em Los Angeles/EUA, tendo adentrado o território nacional em 08/08/2017 e se submetido a registro no dia 14/08/2017 no Núcleo de Registro de Estrangeiros da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP. Posteriormente, como tenha declinado mudança de endereço para esta capital, foi solicitada a esta unidade o envio de sua carteira.

Tendo em conta que o referido visto consignava o prazo de 01 ano como o de estada legal, e que, de fato, deve ele ser contado a partir da entrada do imigrante, o prazo findou-se em 08/08/2018. Em 29/09/2018 foi formalizado sob número 47041005697201820, ao amparo da Resolução Normativa CNlg 14/2017 pedido ao então Ministério do Trabalho, com deferimento, pelo prazo de 01 ano, publicado efetivamente em 25/10/2018.

Veja-se que se trata de pedido de nova autorização de residência, e não de renovação de pedido. A uma, em razão do amparo. Renovações de prazo de estada de autorizações para fim de atividade religiosa são feitos com base na RN CNlg 30/2018. A duas, porque não se pode conceber renovação de prazo que já se encontre vencido, como no caso em tela.

De se dizer que o senhor Higginbotham permaneceu em condição irregular ao menos entre 09/08/2018 e 29/09/2018, ou cinquenta e um dias. Este grupo de registro entende que os protocolos de pedido de autorização de residência ou de renovação de prazo feitos via MIGRANTEWEB à Coordenação Geral de Imigração Laboral **até a data limite do prazo de estada já autorizado** têm o condão de fazer permanecer regular o imigrante, ainda que a publicação do eventual deferimento no DOU se dê em data posterior.

De outro lado, como a publicação tenha se dado em 25/10/2018, o senhor Higginbotham, em conformidade com o que dispõe o art. 66 do Decreto 9.199/17, teria trinta dias para promover seu registro, ou seja, até 24/11/2019. Não há anotação de sua vinda a esta unidade em dezembro de 2018, embora haja de atendimento agendado para 10/12/2018 de imigrante de mesmo sobrenome que o seu. Assumindo que tenha comparecido também nesta data, descumpriu a disposição regulamentar em outros dezesseis dias, o que ensejaria também autuação com base no art. 307, IV do mesmo diploma.

Fato é que seu atendimento e registro se deram em 29/01/2019, mas, por força no disposto no art. 73, § 3º, a data de início de contagem de seu prazo de estada é 24/11/2018, ou trinta dias após a data da publicação, findando-se em 24/11/2019. Assim, ao tempo da autuação, forçoso reconhecer que a condição migratória do autuado era regular.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo anular a autuação 0551001162019 que imputou a JACOB THOMAS HIGGINBOTHAM a prática da infração prevista no artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17**, tornando-a insubsistente.

Cancele-se o alerta relativo ao presente processo no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas. Insira-se, vez que o imigrante se encontre fora do território nacional, alerta para que, quando eventualmente a ele retorne, compareça a este grupo de registro no intuito de se dar o correto tratamento aos pretéritos períodos em que permaneceu irregular.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 04/09/2019, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12212405** e o código CRC **9A796507**.

---